



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002979/2008-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.779 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente CLEO WAGNER DOS SANTOS ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2005

Ementa:

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS DECORRENTES SIMPLES- PIS - COFINS - CSLL - IRPJ - INSS. MULTA.

Tendo a contribuinte declarado valores de receita bruta inferiores aos constantes do livro de apuração do ICMS, procede a cobrança dos impostos e contribuições componentes do SIMPLES calculados sobre a diferença não declarada.

A omissão de receitas somente pode ser elidida mediante a produção de prova em contrário.

A verificação de omissão de receitas constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ - Simples deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, dada a relação que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(Assinado digitalmente)
Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(Assinado digitalmente)
Carlos Augusto De Andrade Jenier - Relator.

EDITADO EM: 03/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier

Relatório

Trata-se o presente Recurso Administrativo de insurgência do contribuinte em face da decisão da 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre que indeferiu a impugnação na oportunidade apresentada.

O contribuinte optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES foi autuado pelos agentes da fiscalização por meio dos autos de infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ/Simples; da Contribuição para o PIS/PASEP – PIS/Simples; da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL/Simples; da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins/Simples; do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI/Simples e da Contribuição para a Seguridade Social – INSS/Simples. Sobre os valores cobrados e não recolhidos, acrescem-se a multa de ofício e os juros de mora calculados até 31/07/2008, totalizando o crédito tributário do processo em R\$ 67.321,48 (sessenta e sete mil trezentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos).

Verifica-se do histórico do processo que foram constatadas diferenças entre os valores declarados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – DIPJ/Simples relativas ao ano-calendário de 2005 e os valores constantes na sua escrituração (Livro de Registro Fiscal Simplificado – ICMS).

A par dessa constatação de diferenças apuradas e não recolhidas referentes ao ano-calendário de 2005, foram lançados nos Autos de Infração as receitas escrituradas, mas não oferecidas à tributação, vez que assim, incurra em flagrante omissão de receitas.

A ciência do Auto de infração ocorreu em 14 de agosto de 2008, conforme Termo de Encerramento de fls. 161. O recorrente apresentou impugnação aos autos de infração às fls. 163-169, que foi, posteriormente indeferida pela 6ª Turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre.

Irresignado com tal decisão, interpôs o contribuinte o presente Recurso Voluntário, alegando em síntese:

I - que as diferenças que deveriam ser recolhidas não o foram por má-fé do sujeito passivo da obrigação tributária, mas por erros operacionais da empresa terceirizada que cuida da sua contabilidade;

II – que já possui um parcelamento federal especial, nos moldes e previsões da Lei nº 11.941/2009, no qual optou por pagar o débito fiscal em 180 meses e que está devidamente em dias com as parcelas exigíveis, estando cumprindo com os prazos estabelecidos com o cronograma aplicado pelo órgão competente;

III – que entende possível, por estar no período inicial de Consolidação do referido parcelamento, incluir os débitos decorrentes do processo fiscal objeto do presente

recurso, de tal forma que seja possível o pagamento dos mesmos, evitando o comprometimento dos recursos da empresa, e, por conseguinte, o andamento dos negócios e obrigações da empresa.

IV – e por fim, que não é possível admitir que mais do que o lucro por completo da empresa no ano em questão, seja pago em multas extras, por uma questão de erro operacional, e não má fé (sic).

Ao final, o contribuinte requer o recebimento do presente recurso, para o fim de lhe dar provimento para:

- a) “análise e recálculo da aplicação dos percentuais devidos de tributos, sobre as diferenças apuradas;*
- b) a exclusão da multa de 75%;*
- c) a cobrança de juros e multa sobre os percentuais de normais para débitos não pagos;*
- d) e a inclusão dos débitos no parcelamento já optado pelo sujeito passivo, conforme a Lei nº 11.941/2009.*

Em síntese, esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER.

O recurso é tempestivo, não havendo óbices para o seu conhecimento.

Insurge-se o recorrente contra a decisão da 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre que indeferiu impugnação por ele apresentada. Contudo, razão não lhe assiste para a irresignação suscitada. Senão, vejamos.

Inicialmente, cumpre destacar, que o recorrente não aponta na sua peça recursal qualquer violação a direito próprio, irregularidades nos procedimento fiscal ou nulidade dos autos de infração que ensejassem o possível cancelamento dos referidos autos com a posterior exclusão do crédito tributário. Muito pelo contrário, assume e reconhece a existência da dívida com o Fisco, não a contesta pelos seus termos, e, simplesmente tece argumentos desarrozoados quanto a forma como está sendo cobrado.

Assim, como incontroverso está, o contribuinte declarou valores de receita bruta bem inferiores aos constantes do livro de apuração do ICMS, correta é a cobrança dos impostos e contribuições componentes do SIMPLES calculados sobre a diferença não declarada.

A omissão de receitas somente pode ser elidida mediante a produção de prova em contrário, não bastando, no caso, o mero argumento de que não agiu de má-fé, posto ter havido sim, como alega, inépcia do responsável pela sua contabilidade.

Tais argumentos, é bem verdade, não se mostram, per se, suficientes para afastar a aplicação da multa imputada.

Dessa sorte, a verificação de omissão de receitas constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração para a constituição do crédito tributário.

Por fim, a multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamento de ofício. A alegação de que a multa é muito “pesada” e que seria muito superior ao seu lucro anual, assim como apontado pelo relator do acórdão recorrido, deve ser dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a institui.

Ademais, a previsão legal das multas de ofício encontra-se disciplinada no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#);

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; [\(Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - prestar esclarecimentos; [\(Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os [arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991](#); [\(Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no [art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991](#), e no [art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#).

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária;

No caso presente, não logrou o contribuinte comprovar a origem das diferenças apontadas pela autoridade fiscal, tendo, desta forma, sido submetido às normas de tributação previstas na legislação vigente à época em que auferidas ou recebidas. Se fala tão somente de aplicação da lei, no lançamento que se refere somente ao ano-calendário 2005.

O lançamento foi feito, como mencionado, nos termos e de acordo com a legislação vigente à época, sendo deduzidos os valores já pagos, os valores dos insumos que apenas transitaram pela fábrica, tributando-se somente o valor que consta da Nota Fiscal como o “*valor total do produto*”. Isto pode ser facilmente constatado nos Demonstrativos mensais do ICMS, onde o valor total das saídas (menos deduções do Decreto nº 36. 160/94), corresponde aos valores das receitas apuradas pelo próprio recorrente, mas não declarados em sua totalidade à Receita Federal.

Quanto ao pedido de inclusão do débito em parcelamento do contribuinte já existente, nada a prover, eis que estranho à competência desse Conselho, devendo o contribuinte, se for o caso, dirigir o seu requerimento nos termos previstos nas disposições normativas de regência.

Por essas razões, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, mantendo-se, assim, na íntegra, a r. decisão recorrida.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator